

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: hsybv82b <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 08/02/2023 Projeto de lei nº 478/2023 Protocolo nº 841/2023 Processo nº 799/2023</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Valdir Barranco</p>		

**Estabelece Diretrizes para o programa de proteção especial dos primeiros mil dias de vida das crianças nascidas em unidades da rede pública de saúde do Estado de Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica estabelecida diretriz para o Programa de Proteção Especial dos Primeiros 1.000 (mil) dias de vida das crianças nascidas nas unidades da rede pública de saúde no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. O período dos 1.000 (mil) dias de que trata esta Lei, compreendem:

- I – os 270 (duzentos e setenta) dias da gestação ou tempo integral de sua duração;
- II – os 730 (setecentos e trinta) dias correspondentes aos dois primeiros anos de vida da criança.

Art. 2º A gestante e o bebê serão atendidos pelas unidades da rede pública de saúde, nas quais deverá ser realizado o pré-natal, o atendimento com nutricionista, o atendimento pediátrico e psicológico, quando necessário, preferencialmente nos 730 dias subsequentes ao parto.

Art. 3º A gestante e o pai, biológico e/ou socioafetivo, deverão, no período descrito por esta Lei, receber orientações sobre:

- I – o aleitamento materno;
- II – alimentação complementar saudável e prevenção do sobrepeso e obesidade infantil;
- III – campanhas de vacinação;
- IV – bons hábitos de higiene;
- V – carinho e atenção à criança;
- VI – plano de parto;



VII – direitos da criança previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

VIII – imunização (vacinas);

IX – orientação no desmame;

X – vigilância alimentar e nutricional;

XI – combate à desnutrição e anemias carências;

XII – vigilância e estímulo do pleno crescimento e desenvolvimento da criança, em especial do Desenvolvimento na Primeira Infância – DPI –, pela atenção básica à saúde, conforme as orientações da Caderneta de Saúde da Criança, incluindo ações de apoio às famílias para o fortalecimento de vínculos familiares;

XIII – a prevenção da transmissão vertical do HIV e da sífilis, rubéola congênita e o tétano neonatal;

XIV – vigilância e prevenção do óbito infantil, fetal e materno.

Art. 4º A unidades de saúde da rede pública de que trata o art. 2º desta lei, que fizer o atendimento da gestante no parto, deverá:

I – garantir, sempre que possível acolhimento imediato da gestante e, se necessário, providenciar sua transferência;

II – acionar a Central de Regulação ou serviço equivalente;

III – garantir, sempre que possível equipamento e recursos humanos capacitados para atendimento à gestante, puérpera e recém-nascido;

IV – humanização da assistência em todos os aspectos, garantindo que a mulher seja chamada pelo nome, possa identificar cada membro da equipe e esclarecendo sobre suas dúvidas, dentre outras medidas de humanização;

V – ofertar a analgesia do parto, quando a mulher assim o desejar;

VI – estimular a prática do parto normal;

VII – garantir o alojamento conjunto desde o nascimento, evitando a separação da mãe e bebê;

VIII – permitir acompanhante em tempo integral para o recém-nascido internado, sempre que possível;

IX – orientar e auxiliar no início da amamentação;

X – fornecer e preencher a caderneta da criança na maternidade;

XI – garantir a vacinação contra hepatite B ao recém-nascido nas primeiras 12 horas de vida;

XII – orientar para o registro do recém-nascido em até 15 dias após o parto.

Art. 5º No cuidado do recém-nascido, após o parto a unidades de saúde da rede pública de que trata o art. 2º



desta lei, deverá:

- I – avaliar a saúde da puérpera; checar relatório de alta/cartão de pré-natal;
- II – verificar o relatório da alta da maternidade/unidade de assistência ao recém-nascido e verificação da caderneta da criança;
- III – identificação de risco da criança ao nascer;
- IV – avaliação e identificação da alimentação; avaliação e orientação para o aleitamento materno– ressaltar a importância do aleitamento materno por dois anos, sendo exclusivo nos seis primeiros meses;
- V – observação e avaliação da mamada no peito para garantia do adequado posicionamento e pega da aréola;
- VI – avaliação da mama puerperal e orientação quanto à prevenção das patologias, enfocando a importância da ordenha manual do leite excedente e a doação a um Banco de Leite;
- VII – realizar todos os testes e exames neonatais obrigatórios;
- VIII – aplicação das vacinas (BCG e contra hepatite para o recém-nascido, e tríplice viral para a mãe, se necessário);
- IX – agendamento de consulta para o recém-nascido e para a puérpera trinta dias após o parto.

Art 6º As orientações de que tratam o artigo 3º desta lei, visam à efetivação de medidas que garantam o direito à vida e à saúde, permitindo o nascimento e o pleno desenvolvimento na primeira infância (DPI), de forma saudável e harmoniosa, bem como a redução das vulnerabilidades e riscos para o adoecimento e outros agravos, a prevenção das doenças crônicas na vida adulta e da morte prematura de crianças.

Art. 7º As equipes de saúde das unidades de saúde pública deverão estar preparadas para avaliar a Caderneta da Criança em todos os atendimentos, identificar e captar gestantes desnutridas, crianças em risco nutricional e/ou desnutridas, realizar acompanhamento e, sempre que possível, tratamento, segundo o protocolo específico do ministério da saúde, manter arquivo atualizado de crianças cadastradas e fazer buscas ativa dos faltosos ao calendário de acompanhamento proposto.

Art. 8º O Poder Executivo poderá propor ações destinadas à informação e conscientização relacionadas à proteção necessária durante os primeiros 1.000 (mil) dias de vida das crianças por meio de seminários, palestras, simpósios, convênios, acordos e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas ligadas à temática.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O projeto de lei em tela tem por objetivo instituir o Programa de Proteção Especial dos Primeiros 1.000 (mil) Dias de Vida das Crianças nascidas nas unidades da rede pública de saúde no âmbito do Estado de Mato



Grosso, indo desde a gestação até os dois primeiros anos de vida.

O fato de a contagem dos primeiros mil dias começar na gravidez justifica-se porque a gestação impacta na saúde física e emocional do feto. Sabe-se, por exemplo, que a alimentação da mãe durante esse período ajuda a determinar o paladar e o olfato do bebê, uma vez que as nuances de sabor passam para o líquido amniótico. E que o desenvolvimento neurológico também é muito intenso na vida intrauterina e pode sofrer a influência externas, como o fumo, e o uso de drogas e medicamentos ingeridos pela mãe. De acordo com a pediatra Melyssa Bentivi, “quando a gestante fuma, por exemplo, o cordão umbilical se estreita para evitar que o bebê seja contaminado pelo cigarro. Só que isso faz com que o bebê acabe recebendo menos nutrientes”.

Metade do crescimento do cérebro ocorre até o segundo ano de vida. Apesar de o bebê já nascer com o cérebro desenvolvido nos pontos sensoriais, como o tato, a audição e o olfato, é nesse período que o órgão passa pelas maiores modificações cognitivas. Segundo o Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef), nos primeiros mil dias, as células cerebrais podem fazer até mil novas conexões a cada segundo – uma velocidade única na vida. Essas conexões contribuem para o funcionamento do cérebro e para a aprendizagem das crianças.

Por outro lado, a proposta não encontra óbice à sua tramitação visto que a Constituição Federal, em seu Art. 24, inciso XII, dispõe que compete aos Estados, juntamente com a União e o Distrito Federal, legislar concorrentemente sobre previdência social, proteção e defesa da saúde.

Diante do exposto, solicito aos meus pares o necessário apoio para a tramitação e aprovação deste projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 07 de Fevereiro de 2023

**Valdir Barranco**  
Deputado Estadual